



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 714/2007
PROCESSO Nº. 2007/6040/500620
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 6836
RECORRENTE: ETERNIT S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.365.572.3

EMENTA: ICMS Diferencial de Alíquotas por Substituição Tributária. Exigência do imposto de não contribuintes. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/000778 nos valores de R\$ 1.815,06 (um mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos), R\$ 2.614,27 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), R\$ 1.960,08 (um mil, novecentos e sessenta reais e oito centavos) e R\$ 996,99 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Paulo Afonso Teixeira

VOTO: A empresa foi autuada em quatro contextos por deixar de recolher o diferencial de alíquotas de ICMS devido por substituição tributária relativo aos períodos de outubro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, nos valores respectivos de R\$ 1.815,06; R\$ 2.614,27; R\$ 1.960,08 e R\$ 996,99; conforme Levantamentos do ICMS e documentos anexados.

A atuada intimada pela via postal, apresenta Impugnação tempestiva, onde alega que se a empresa não aplicou o diferencial de alíquota é porque este não é devido, que as operações praticadas pela impugnante não configuram as hipóteses previstas em lei para recolhimento do diferencial de alíquotas, que a substituição tributária somente ocorre quando as operações mercantis têm como destinatários contribuintes do ICMS. Requer a improcedência total da autuação fiscal.

Em Sentença singular o julgador conhece da impugnação nega-lhe provimento, julga procedente o auto de infração nº. 2007/000788 e condena a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

atuada ao pagamento do crédito tributário nos valores respectivos de R\$ 1.815,06 (campo 4.11), R\$ 2.614,27 (campo 5.11), R\$ 1.960,08 (campo 6.11) e R\$ 996,99 (campo 7.11), mais os devidos acréscimos legais.

Em recurso voluntário, a atuada alega que uma das atividades operacionais mais corriqueiras da recorrente é a venda de materiais de construção para consumidores finais, não contribuintes do ICMS da mesma forma não há incidência do diferencial de alíquotas deste imposto para empresas de construção civil. Traz julgados do Supremo Tribunal Federal em que não há incidência desse imposto em operações interestaduais para consumidores finais e não contribuintes do ICMS. Requer por fim a total improcedência da autuação fiscal.

A Representação Fazendária, em parecer, recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.

A legislação utilizada para basear a autuação é a mesma que utilizo para descaracterizar a exigência, pois constata-se na cláusula primeira do Protocolo ICMS 32/92 que a cobrança somente é devida se a operação de saída tiver como destinatários, contribuintes do imposto. Sendo, os destinatários das mercadorias, objetos do presente processo, pessoas físicas ou empresas construtoras, sabidamente não contribuintes do ICMS, não há que se exigir tributo dessas pessoas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeira instância julgar improcedente o auto de infração nº. 2007/000788.

É o voto.

PLANÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representante Fazendário